



PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: ADITIVO CONTRATUAL PARA PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO FIRMADO ENTRE A PROFISSIONAL LUCILENE BATISTA E PELA PREFEITURA MUNICIPAL , ATRAVÉS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTA LUZIA DO PARÁ.

**CONTRATO Nº 20171349– INEXIGIBILIDADE Nº 6/2017-020501
CONTRATADO : LUCILENE DA CRUZ BATISTA**

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DO CONTRATO. MINUTA DE ADITIVO CONTRATUAL. FUNDAMENTO JURÍDICO: ART. 57, II DA LEI Nº 8.666/1993. APROVAÇÃO.

I – DOS FATOS.

Trata-se de consulta sobre os aspectos jurídicos-formais do reajuste contratual do Contrato de nº **20171349**, firmado entre a Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Pará, através do Fundo Municipal de Saúde e a profissional técnica em assessoria de regulação **LUCILENE DA CRUZ BATISTA**, para prestação de serviços a secretaria municipal de saúde do município de Santa Luzia do Pará.

O processo administrativo veio acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Ofício de solicitação de autorização para aditamento da vigência contratual;
- b) Contrato Administrativo que entre si fazem a a Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Pará, através do Fundo Municipal de Saúde e a profissional técnica em assessoria de regulação **LUCILENE DA CRUZ BATISTA**.
- c) Despacho do Prefeito Municipal autorizando à Secretaria de Saúde que proceda a elaboração da Minuta do Termo Aditivo de prorrogação do Contrato;
- d) Solicitação de abertura de procedimento administrativo e elaboração de minuta de Termo Aditivo de Prorrogação, de lavra da Secretaria Municipal de Saúde de Santa Luzia do Pará encaminhada para a Comissão Permanente de Licitação;



- e) Decreto nº 02/2018 de nomeação da Comissão Permanente de Licitação
- f) Termo de Abertura de Processo Administrativo de lavra da Comissão Permanente de Licitação;
- g) Autuação do Processo Administrativo;
- h) Solicitação de parecer técnico-jurídico encaminhado da Comissão Permanente de Licitação para a Assessoria Jurídica, datado de 24 de agosto de 2018.

É o relatório do essencial. Passo a opinar.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA DA PRORROGAÇÃO.

Para o exame da prorrogação pretendida e o enquadramento legal dos fatos apresentados, é imprescindível a classificação do objeto contratual, quanto à sua natureza. Neste sentido, a Administração declara, na justificativa da solicitação de autorização para prorrogação do contrato, que em função da importância dos serviços de assessoria de regulação para o município, são extremamente essenciais.

A Lei de Licitações dita que os contratos devem estabelecer os preços e as condições de pagamento conforme artigo 57, inciso II, descrito abaixo:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I – (...);

II – à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998);

Ainda quanto às justificativas técnicas apresentadas, lembre-se que não está na seara da Procuradoria avaliá-las ou emitir juízo sobre a necessidade de reajuste contratual, pois essa tarefa envolve aspectos de caráter eminentemente técnicos e financeiros, além de ponderação de conveniência e oportunidade. São, por isso, de competência exclusiva da Administração.

Cumpra, porém, alertar que a “teoria dos motivos determinantes” preconiza que os atos administrativos, quando motivados, ficam vinculados aos motivos expostos, para todos os efeitos jurídicos.



Devemos considerar a demonstração do interesse da Administração na continuidade dos serviços e a aprovação formal pela autoridade competente supridas pela apresentação da motivação e aprovação da proposta, já comentadas. Também o limite da vigência foi exposto.

Constata-se, também, que há interesse por parte do contratado na prorrogação do contrato.

III – DA CONCLUSÃO.

Assim sendo, o parecer desta Procuradoria Jurídica **é pela possibilidade de celebração do Termo Aditivo ao Contrato de nº 20171349, oriundo da Inexigibilidade de Licitação de nº 06/2018-020501**, firmado entre a Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Pará, através do Fundo Municipal de Saúde e a profissional técnica em assessoria de regulação **LUCILENE DA CRUZ BATISTA**, para prestação de serviços a secretaria municipal de saúde do município de Santa Luzia do Pará.

Por oportuno, sublinhe-se que a presente apreciação tomou por base as peças constantes dos autos e restringiu-se aos aspectos estritamente jurídicos da minuta do Termo Aditivo.

Por derradeiro, cumpre Salientar que a Procuradoria emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do Gestor Municipal (TCU, Acórdão nº 2935/2011, Plenário, Rel. Min. WALTON ALENCAR RODRIGUES, DOU de 17/05/2011). Como diz JUSTEN FILHO (2014, p. 689) "o essencial é a regularidade dos atos, não a aprovação da assessoria jurídica", ou seja, o gestor é livre no seu poder de decisão.

É o parecer. S.M.J.

Santa Luzia do Pará (PA), 24 de agosto de 2018.

CLIVIA A. M. FARIAS
OAB/PA 21.954